



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.739 - PE (2014/0010163-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA E OUTRO(S)
DJALMA ALEXANDRE GALINDO
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO VÍCIO. SÚMULA 284. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. DÉBITO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.739 - PE (2014/0010163-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA E OUTRO(S)
DJALMA ALEXANDRE GALINDO
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HOSPITAL ESPERANÇA S/A contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte agravante aduz não incidir as Súmulas nºs 283, 284/STF, e, 7/STJ.

No mais, repisa as teses exaradas no apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.739 - PE (2014/0010163-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, a despeito da alegação de não aplicação da Súmula nº 284/STF em relação ao artigo 535 do CPC, nas razões do regimental a parte agravante se limita, novamente, a alegar que *"se desimcumbiu satisfatoriamente do ônus de apontar de clara os pontos do acórdão local que se revelam omissos e contraditórios"* (e-STJ Fls. 286), não demonstrando quais seriam esses pontos omissos e contraditórios,

Assim, repita-se apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se faz de **forma genérica**, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Aplica-se, inarredavelmente, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Quanto à alegação de violação aos artigos 153, 156, 389, 394, e, 397 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, igualmente correta a decisão agravada que decidiu pela aplicação do óbice das Súmulas n^{os} 283/STJ e 7/STJ, eis que, a recorrente não impugnou os seguintes fundamentos do acórdão recorrido: *"e de fácil observação, a estranha cobrança de 7 procedimentos "TROCA VALVAR UNICA - VALVOPLASTIA", sendo que com O MESMO CÓDIGO, e com VALORES DIFERENTES para cada procedimento, mormente também, quando a apelada reconhece apenas um procedimento", e, que "o documento carreado aos autos às fls. 34 pelo hospital aponta para um consenso sobre as contas/gastos cirúrgicos apresentados pelo hospital ao caso em comento, no entanto sem a devida participação ou anuência da apelada(...)" (e-STJ Fls. 178/179, gn) .*

Entretanto, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, conforme trecho do acórdão acima transcrito, após minucioso exame dos documentos acostado aos autos, concluiu que a recusa do plano de saúde em pagar o valor pleiteado pela ora recorrente foi legítimo, nada restando de saldo devedor a ser cobrado tanto do plano de saúde quanto da agravada ora recorrida.

Assim, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável a esta Corte.

Correta, portanto, a aplicação, na espécie, do enunciado n^o 07 do Superior Tribunal de Justiça, litteris: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a agravante não trouxe, nas suas razões recursais, argumentos novos capazes de derruir a decisão agravada.

Nesse passo, advirta-se, **novamente**, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0010163-5

**AgRg no
AREsp 463.739 / PE**

Números Origem: 03084577 259508720058170001 3084577 308457700

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : DJALMA ALEXANDRE GALINDO
CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA E OUTRO(S)
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : DJALMA ALEXANDRE GALINDO
CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA E OUTRO(S)
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.